



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000198/2010

ABERTURA: 19/4/2010 - 10:23:23

REQUERENTE: JOSÉ MAURO JUCA GOMES E GAMA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: " DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO
ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI PROTOCOLADO SOB Nº 188/2010."

Josemar Marchiori

Assessor Téc. de Protocolo

Patrimônio e Almoxarifado

Josemar Marchiori

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Suplente de	19.04.10
Deputados	1.1.
Justiça - votação	1.1.
do parecer	26.04.10
rejeitada	28.04.10
	1.1.
	1.1.
	1.1.
	1.1.
	1.1.
	1.1.
	1.1.
	1.1.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000198/2010

**"DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO
ÚNICO DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE
LEI PROTOCOLADO SOB Nº 188/2010."**

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador José Mauro Juca Gomes e Gama visando, como dispõe sua ementa, **DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI PROTOCOLADO SOB Nº 188/2010**, em especial para reduzir o prazo de contratação da concessão do serviço público de limpeza pública do Município de Linhares.

A proposição originária prevê a contratação de parceria público-privada, para a concessão, na modalidade administrativa, dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos do Município de Linhares-ES.

O Projeto de Emenda Modificadora destacado encontra óbice na Lei nº 11.079, de 30/12/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública, especialmente no inciso II, do § 4º, do art. 2º do mencionado diploma legal, que assim determina:

"§ 4º. É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I -

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – nihil."



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta forma, a emenda pretendida pelo Ilustre Vereador autor desta proposição está divorciada do ordenamento jurídico vigente, já que, a lei acima indicada trata especificamente das parcerias público-privada conforme previsto no Projeto de Lei originário, sendo que a Lei 8.666/93 tem aplicação apenas subsidiária, ou seja, naquelas situações em que a lei específica não disciplinar a matéria, o que não é o caso ora sob enfoque.

Necessário destacar ainda que o art. 3º, da Lei nº 11.079/2004 estabelece que **"As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (Regulamento)"**.

No mesmo sentido, o § 3º do dispositivo legal supra transcrito determina que **"Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizam concessão comum, patrocinada ou administrativa."**

Desta feita, o dispositivo legal invocado para sustentar a presente emenda ora sob análise não é aplicável à matéria em apreço, tratando-se de lei geral que é preterida em razão da lei especial acima indicada que disciplina o assunto.

Importante também ressaltar que o art. 5º, inciso I, da Lei nº 11.079/2004 ainda dispõe que:

"Art. 5º. As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

1995, no que couber, devendo também prever:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, NÃO INFERIOR A 5 (CINCO), NEM SUPERIOR A 35 (TRINTA E CINCO) ANOS, incluindo eventual prorrogação;

II a X – nihil.

(...)" (o destaque é nosso).

Há que se observar ainda que o disposto no parágrafo único, do art. 2º da proposição originária está de acordo com a norma legal vigente, na forma acima estabelecida, sendo que o prazo estipulado está dentro do limite legal, ao contrário do que ocorre com a emenda ora sob destaque, onde o prazo sugerido é menor que o mínimo previsto na lei retro mencionada.

Por outro lado, se o contrato pretendido pela Administração Pública não fosse de concessão administrativa, através de parceria público-privada, a emenda ora proposta poderia tramitar normalmente e, inclusive, alcançar a aprovação pelo Plenário, já que, a disciplina legal seria através da Lei nº 8.666/93. Porém, não é o que ocorre no caso ora sob debate, onde a disciplina legal é específica e diversa daquela invocada no Projeto de Emenda em estudo.

Diante dos fundamentos acima expendidos verifica-se que a emenda em discussão, embora constitucional, está em confronto direto com o ordenamento jurídico vigente, o que torna inviável sua aprovação, já que, diante da hierarquia das normas jurídicas, a lei municipal não pode ser incompatível com a lei federal, pois, em possível conflito entre as mesmas, a lei federal se sobrepõe.

R

3



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

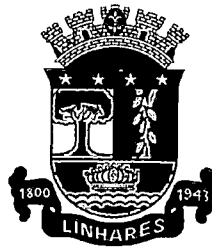
Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entendendo haver impedimento para o prosseguimento do Projeto de Emenda Modificativa que ora se discute e com base no parecer da Procuradoria desta Casa de Leis, é de Parecer Contrário à sua aprovação.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.


FRANCISCO TARCÍSIO SILVA
Presidente


MILTON SIMON BAPTISTA
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

DO GABINETE DO VEREADOR JUCA GAMA-PTB
PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº.001/2010

Dá nova redação ao Parágrafo único do artigo 2º do projeto de lei protocolado sob nº.188/2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000198/2010

ABERTURA: 19/4/2010 - 10:23:23

REQUERENTE: JOSÉ MAURO JUCA GOMES E GAMA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: " DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI PROTOCOLADO SOB Nº 188/2010."

Josemar Marchiori

Assessor Téc. de Protocolo
Patrimônio e Almoarifado

Heloni Cabrita Ferraz
PROTOCOLISTA

Art. 1º. O Parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei nº.20, de 09 de abril 2010, protocolado sob nº.188/2010, passa ter a seguinte redação:

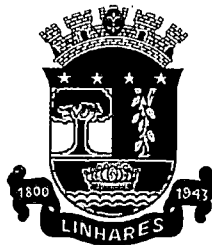
Art. 2º-

Parágrafo único – Em obediência ao art. 57, II, c/c § 4º da Lei nº.8666/1993, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetivar a concessão pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado anualmente, até 60 (sessenta) meses.

Art. 2º - Esta emenda modificativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mês de abril do ano dois mil e dez.

José Mauro Juca Gomes e Gama
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000198/2010

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI PROTOCOLADO SOB Nº 188/2010."

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador José Mauro Juca Gomes e Gama visando, como dispõe sua ementa, **DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI PROTOCOLADO SOB Nº 188/2010**, em especial para reduzir o prazo de contratação da concessão do serviço público de limpeza pública do Município de Linhares.

A proposição originária prevê a contratação de parceria público-privada, para a concessão, na modalidade administrativa, dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos do Município de Linhares-ES.

O Projeto de Emenda Modificadora destacado encontra óbice na Lei nº 11.079, de 30/12/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública, especialmente no inciso II, do § 4º, do art. 2º do mencionado diploma legal, que assim determina:

"§ 4º. É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I -

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – nihil."



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta forma, a emenda pretendida pelo Ilustre Vereador autor desta proposição está divorciada do ordenamento jurídico vigente, já que, a lei acima indicada trata especificamente das parcerias público-privada conforme previsto no Projeto de Lei originário, sendo que a Lei 8.666/93 tem aplicação apenas subsidiária, ou seja, naquelas situações em que a lei específica não disciplinar a matéria, o que não é o caso ora sob enfoque.

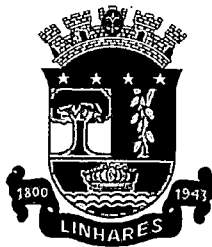
Necessário destacar ainda que o art. 3º, da Lei nº 11.079/2004 estabelece que **"As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (Regulamento)"**.

No mesmo sentido, o § 3º do dispositivo legal supra transcrito determina que **"Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizam concessão comum, patrocinada ou administrativa."**

Desta feita, o dispositivo legal invocado para sustentar a presente emenda ora sob análise não é aplicável à matéria em apreço, tratando-se de lei geral que é preterida em razão da lei especial acima indicada que disciplina o assunto.

Importante também ressaltar que o art. 5º, inciso I, da Lei nº 11.079/2004 ainda dispõe que:

"Art. 5º. As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, NÃO INFERIOR A 5 (CINCO), NEM SUPERIOR A 35 (TRINTA E CINCO) ANOS, incluindo eventual prorrogação;
II a X – nihil.
(...)” (o destaque é nosso).

Há que se observar ainda que o disposto no parágrafo único, do art. 2º da proposição originária está de acordo com a norma legal vigente, na forma acima estabelecida, sendo que o prazo estipulado está dentro do limite legal, ao contrário do que ocorre com a emenda ora sob destaque, onde o prazo sugerido é menor que o mínimo previsto na lei retro mencionada.

Por outro lado, se o contrato pretendido pela Administração Pública não fosse de concessão administrativa, através de parceria público-privada, a emenda ora proposta poderia tramitar normalmente e, inclusive, alcançar a aprovação pelo Plenário, já que, a disciplina legal seria através da Lei nº 8.666/93. Porém, não é o que ocorre no caso ora sob debate, onde a disciplina legal é específica e diversa daquela invocada no Projeto de Emenda em estudo.

Diante dos fundamentos acima expendidos verifica-se que a emenda em discussão, embora constitucional, está em confronto direto com o ordenamento jurídico vigente, o que torna inviável sua aprovação, já que, diante da hierarquia das normas jurídicas, a lei municipal não pode ser incompatível com a lei federal, pois, em possível conflito entre as mesmas, a lei federal se sobrepõe.

Assim, a PROCURADORIA desta Edilidade, entendendo haver impedimento para o prosseguimento do Projeto de Emenda



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Modificativa que ora se discute, é de **Parecer Contrário à sua aprovação.**

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dez.


MARCO ANTONIO B. PESSOA
Procurador


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador